



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13854.000113/2004-48  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-009.166 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** LUIZ PAULO ORLANDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

**RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.**

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a Conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2801-01.465, proferido na Sessão de 08 de fevereiro de 2011 que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de diligência/perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O Acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2002

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE.**

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FONTE PAGADORA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO. COMPENSAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.**

Exercendo o beneficiário dos rendimentos, à época, o cargo de diretor da fonte pagadora, a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte na declaração de ajuste anual fica condicionada à comprovação do seu recolhimento.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

**MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA CARF N.º 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O recurso vidava rediscutir as seguintes matérias: **Busca pela verdade material; Existência de retenção/impossibilidade de glosa do IRRF; existência de compensação (pagamento)/lançamento fundamentado em motivo inverídico; Substituto do imposto de renda responde pelo pagamento/impossibilidade de se exigir o IR do recorrente.** Em exame preliminar de admissibilidade, todavia, o presidente da câmara de origem deu seguimento ao apelo apenas em relação à matéria **existência de compensação (pagamento)/lançamento fundamentado em motivo inverídico.** O contribuinte opôs agravo o qual, todavia, foi rejeitado, mantendo-se o seguimento parcial do recurso.

Em suas razões recursais quanto à matéria devolvida ao colegiado o contribuinte aduz, em síntese, que, de conformidade com os documentos anexados aos autos, houve a retenção, declaração e pagamento do imposto pela fonte pagadora, mediante compensação; que o lançamento está calcado em motivo inexistente, pois há pagamento mediante compensação; que se dúvidas houvesse quanto a esse ponto, deveria ter sido esclarecida mediante diligência.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais defende o não conhecimento do recurso, por ausência de similitude fática entre o recorrido e o paradigma. Argumenta que a matéria controversa é essencialmente probatória, e que os conjuntos probatórios dos processos são distintos, não se podendo afirmar se os colegiados recorrido e paradigma chegariam às mesmas conclusões. Anota que no caso do Recorrido a turma não nega a possibilidade da compensação pela fonte pagadora, tendo considerado, contudo, que não houve a demonstração dessa compensação; que como os pedidos de compensação da fonte pagadora não individualizaram os beneficiários, não há provas nos autos que demonstrassem que o IRRF informado pelo recorrente como compensação do imposto devido em sua declaração de ajuste anual teria sido incluído nos pedidos de compensação apresentados à autoridade administrativa. Registra que o acórdão indicado como paradigma em momento algum se manifesta quanto à questão da individualização dos benefícios na compensação. Ainda quanto ao conhecimento, a

Fazenda Nacional registra que o caso do recorrido teve como fundamento legal o art. 723 do RIR/99 que estabelece responsabilidade específica no caso de não recolhimento de imposto descontado na fonte, aos diretores da fonte pagadora, que é o caso do contribuinte, situação que não se encontra no paradigma.

Quanto ao mérito, a Fazenda Nacional defende a manutenção do recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, diante das Contrarrazões, examino detidamente a questão.

Antes, delimitemos a matéria em litígio.

O Recorrente aponta suposta divergência quanto ao tratamento dado no caso de não se reconhecer o direito à compensação em razão de a fonte pagadora não ter realizado o recolhimento do Imposto Retido, sendo que em ambos os casos teria havido pedido de compensação. Registre-se, por relevante, que, tanto no caso do recorrido como no do paradigma os contribuintes foram apontados como sendo diretores das empresas, fontes pagadora.

Pois bem, no caso do Acórdão Recorrido, o fundamento para não se acolher a compensação como prova de que teria havido o recolhimento do imposto retido foi o fato de que não estava especificado quais os valores retidos, por contribuinte, compunha o valor que estava sendo compensado. Vejamos o trecho do Recorrido;

No tocante aos pedidos de compensação mencionados pelo recorrente, observa-se que referidos pleitos não individualizam os beneficiários, inexistindo, portanto, nos autos, elementos de prova hábeis a demonstrar que o IRRF informado pelo recorrente como compensação do imposto devido em sua declaração de ajuste anual teria sido incluído nos pedidos de compensação apresentados à autoridade competente. Ressalte-se, ainda, que os comprovantes de inscrição em dívida ativa colacionados ao processo (fls. 134/135) tratam de períodos distintos daqueles informados na DIRF apresentada pela fonte pagadora, sendo que, em relação ao mês de julho de 2001, o valor ali constante é bem inferior ao declarado como retido.

Como se vê, o Acórdão Recorrido em momento algum rejeitou, em tese, o pedido de compensação como comprovação de quitação de IRRF. O que decidiu o Recorrido foi que não havia provas de que os valores referentes ao IRRF do contribuinte estava incluído no débito objeto do pedido de compensação.

A situação tratada no paradigma é bem outra. Vejamos o que diz o julgado a respeito:

De pronto, deve-se ressaltar que o Pedido de Compensação a que se refere a autoridade fiscal foi formulado pela pessoa jurídica J. Rapacci & Cia Ltda, sendo certo que, muito embora o contribuinte seja sócio da referida empresa, o resultado da apreciação do pedido de compensação não pode atingir o contribuinte, no seu pleito de ver compensado o imposto de renda retido na fonte com o devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

No Pedido de Compensação, fls. 20/24, verifica-se que a fonte pagadora reconhece a existência dos débitos de imposto de renda retido na fonte, do código 0561, de sorte que

o possível indeferimento do Pedido de Compensação terá como consequência a cobrança dos referidos débitos da pessoa jurídica. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte que sofreu o ônus da retenção do imposto de renda ser impedido de fazer a compensação do imposto retido na fonte com aquele apurado na DAA.

Note-se que o que decidiu o Paradigma foi que a pendência no julgamento do pedido de compensação não poderia restringir o direito de o contribuinte compensar o IRRF comprovadamente retido. Em momento algum se discute o fato de que o imposto foi retido e integra o parcelamento.

Ora, nesse aspecto não há divergência entre o paradigma e o recorrido. No recorrido em momento algum se nega a possibilidade de a compensação, ainda que pendente de apreciação, legitimar o direito à compensação do IRRF. O fundamento para se negar a compensação foi outro, o de que não se podia afirmar que o IRRF referente ao contribuinte integrasse o pedido de compensação, questão não aventada no paradigma.

Não há, portanto, similitude fática entre os acórdão recorrido e paradigma inviabilizando a demonstração de eventual divergência de interpretação entre esses julgados.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa